

LEI N.º 222/2004

de 07 de dezembro de 2004

EMENTA: Dispõe da descentralização da gestão, orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Madalena, e adota outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MADALENA-CEARÁ, no uso de suas atribuições legais **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - A presente Lei tem a finalidade de fixar os princípios e normas destinadas à ordenação, o disciplinamento e controle dos atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como para elaboração dos orçamentos do Município e formalização das respectivas prestações de conta.

Art. 2.º - Constituem normas complementares desta Lei.

I – Decretos baixados pelo chefe do Poder Executivo Municipal sobre assuntos tratados por este diploma legal;

II – Instruções e Portarias do Titular da Pasta de Finanças e Gestores de Unidades, no limites de suas competências.

Art. 3.º - Todo ato contábil da gestão orçamentária, financeira e patrimonial deve ser realizado por força de documento que comprove a operação e devidamente registrado na contabilidade, mediante classificação de conta adequada, na forma da presente Lei.

Art. 4.º - O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos Núcleos de contabilidade.





ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 5º – Em cada unidade administrativa responsável pela administração de recursos orçamentários, dotações consignadas em créditos especiais e extraordinários, bem assim pela ordenação do pagamento da despesa, proceder-se-á a contabilização destes

Art. 6º – A contabilização far-se-á:

I – quanto à receita, de acordo com as especificações das Leis Financeiras e Orçamentárias, seus decretos e regulamentos e respectivas tabelas analíticas e com base da documentação necessária à apuração da responsabilidade dos exatores e agentes arrecadadores, aplica-se o que determina a Resolução nº750/93 (**REGIME DE COMPETÊNCIA**) de forma que as receitas devem ser incluídas na apuração de resultados do período em que ocorreram, sempre, a fiel observância dos processos, métodos e critérios de arrecadação previstos nos art. 53 e 56 da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/64.

II – quanto à despesa, de acordo com as especificações estabelecidas pela Lei de Orçamento por Funções, Subfunções e programas e dos seus respectivos créditos adicionais, tendo-se em vista as respectivas tabelas analíticas, observado o que já dita o inciso II do art. 35 da Lei Federal 4 320/64.

III – quanto à dívida pública, fundada ou consolidada e flutuante, com a individualização e as especificações convenientes e necessárias a sua plena identificação, na forma prevista nesta Lei e da legislação em vigor.

Art. 7º – Sujeitam-se às normas previstas por esta Lei, no que couber, os Fundos Especiais, Unidades Gestoras e Autarquias Municipais, criados por Lei Municipal

Art. 8º – As normas complementares de que trata o art. 2º, deverão, sob pena nulidade:

I – limitar-se, quanto ao seu conteúdo, sentido e alcance, aos termos da autorização e determinação previstas nesta Lei,

II – ordenar e disciplinar os atos e fatos administrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, de acordo com a natureza, a estrutura e finalidade dos órgãos e serviços q que se destinam;

III – objetivar o maior rendimento dos serviços públicos e a simplificação da rotina administrativa.

Ria



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 9º – Para os efeitos de escrituração contábil dos atos e fatos de que trata esta Lei, os depósitos classificam-se:

- I – Depósitos Públicos;
- II – Depósitos Especificados; e
- III – Depósitos de Diversas Origens.

§ 1º – Constituem Depósitos Públicos as importâncias ou valores pertencentes a terceiros, recebidos por ordem emanadas de autoridade administrativa ou judicial.

§ 2º – São Depósitos Especificados os Restos a Pagar e as consignações descontadas em folha de pagamento dos servidores públicos.

§ 3º – Constituem Depósitos de Diversas Origens os recolhimentos, descontos ou retenções mandados considerar como depósitos por Lei, regulamento, contrato ou ato administrativo de autoridade competente, não compreendidos nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

Art. 10 – Os Núcleos de contabilidade inscreverão como responsável, e com informação enviada ao TCM nos termos do Ato Normativo todo ordenador de despesa, o qual só poderá ser eximido da responsabilidade depois de julgadas, as contas pelo Tribunal de Contas dos Municípios, embora tenha sido exonerado do cargo.

Art. 11 – Ordenador de Despesa é toda e qualquer autoridade administrativa de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Município ou pela qual esta responda, observado o que dispõe o art. 70 desta Lei.

Art. 12 – O Ordenador da Despesa, salvo conivência comprovada, não é responsável pelos prejuízos causados à Fazenda Municipal decorrentes de atos praticados por agentes subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

TÍTULO II

DAS LEIS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

Art. 13 – A lei das diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro

(Assinatura)

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, quando instituídas, e será da iniciativa do Chefe do Poder Executivo

Art. 14 – O projeto de lei de que trata o artigo anterior será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder do Legislativo até o dia 15 de ABRIL de cada exercício, obedecendo o § 2º do art. 161 da Lei Orgânica, que apreciará e devolverá para sanção do Executivo até o encerramento do 1º período de sessão do Legislativo.

§ 1º – A lei que trata este artigo será aprovada por maioria absoluta, não podendo o Legislativo entrar de recesso do primeiro período em quanto não apreciar a LDO.

§ 2º – Integrará a LDO o anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidos metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos a receitas, despesas resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem, observando-se o que dispõe o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15 – Não havendo o Poder Legislativo devolvido o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias dentro do prazo indicado no artigo anterior para sanção, será este promulgado como Lei pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 16 – A proposta orçamentária que o Chefe do Poder Executivo Municipal deve remeter ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

I – mensagem, que conterá exposição circunstanciada da situação econômico-financeira do Município, documentada com a demonstração da dívida pública fundada ou consolidada e flutuante, saldo de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis do Governo Municipal, justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

II – projeto de Lei do Orçamento;

III – Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas da receita e da despesa, constarão em colunas distintas e para fins de comparação.

Caru

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

- a – Receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elabora a proposta;
- b – Receita prevista para o exercício em que elabora a proposta;
- c – Receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
- d – Despesa realizada no exercício imediatamente anterior àquele em que se elabora a proposta;
- e – Despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta, e
- f – Despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta.

IV – especificação dos programas especiais de trabalho, custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativas do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificção econômica, financeira, social e administrativa.

Parágrafo Único – Constará da proposta orçamentária, para cada entidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

Art. 17 – A Lei Orçamentária Anual do Município, compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações legalmente constituídas e/ou mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha ou venha a deter a maioria do capital social com direito a voto;

III – os orçamentos previstos nos incisos I e II, que serão compatibilizados com o plano plurianual, terão por objetivo prioritário eliminar as desigualdades microrregionais, implicando a ação governamental, em seu conjunto, no processo de desenvolvimento harmônico das micro-regiões, em quantitativos proporcionais ao vulto das carências populacionais;

IV – o orçamento da seguridade social, que abrangerá todas as entidades e órgãos municipais a ela vinculados, da administração direta ou indireta, incluindo os fundos e fundações criadas ou mantidas pelo Município;

Qu



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

V – o projeto de lei orçamentária anual deverá ser enviado ao Poder Legislativo até 1º de novembro de cada ano, observando o que dispõe o § 9º do art. 162 da Lei Orgânica, devendo o Poder Legislativo apreciá-lo cumprindo-se as normas atinentes as do processo legislativo ordinário, conciliado às desta seção;

VI – os recursos que, em decorrência de veto emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentário anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

VII – somente são admissíveis emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente serão admitidas nos termos do § 3º do art. 166 da Constituição Federal

SEÇÃO II

DO PLANO PLURIANUAL

Art. 18 – Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal instituirá o plano plurianual, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 19 – O plano plurianual é a expressão financeira dos programas setoriais, consideradas exclusivamente as despesas de capital, que abrangerá período correspondente a quatro exercícios, será elaborada sob forma de orçamento-programa e conterá:

I – os programas setoriais, seus subprogramas e projetos e o respectivo custo, especificados os recursos anualmente destinados à sua execução; e

II – os programas setoriais determinarão os objetivos a serem atingidos em sua execução.

Art. 20 – o plano plurianual indicará os recursos previstos orçamentariamente e os não previstos pelo orçamento necessários à realização dos programas, projetos, inclusive os financiamentos contratados ou previstos, de origem interna ou externa, observadas as seguintes regras:

I – o plano conterá projeções executáveis no prazo de quatro anos para o desenvolvimento integral e harmônico de todo o Município;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

II – a mensagem do Poder Executivo deverá ter ingresso na Câmara Municipal até 30(trinta) de setembro do 1º ano do mandato de cada gestão, nos termos do § 6º art.162 da Lei Orgânica de Madalena, devendo ser apreciado até o encerramento do período Legislativo e devolvido para sanção.

Parágrafo Único : O PPA – Plano Plurianual, deverá ser enviado ao TCM após 30(trinta) dias da sanção do Poder Executivo, obedecido a Instrução Nº03/00.

III – o projeto, com as modificações apresentadas pelas comissões técnicas, será incluída em pauta devendo sua votação está concluída até 30 de agosto do ano que precederá o exercício inicial a ser atingido pela sua vigência exigindo para sua aprovação maioria absoluta

Art. 21 – O Poder Executivo, através de proposição devidamente justificada e acompanhada de relatórios sobre a fase executada poderá anualmente, solicitar o reajustamento do plano plurianual, que consistirá:

- I – na inclusão de novos projetos;
- II – na alteração dos já existentes;
- III – na exclusão dos não iniciados e comprovadamente inoportunos ou inconvenientes; e
- IV – retificação dos valores das despesas fixadas.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 22 – A lei de orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente ao Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

Art. 23 – A LOA Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da legislação vigente.

Art. 24 – As propostas parciais de orçamento terão que se compatibilizar com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo Municipal e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada órgão ou entidades administrativas.

Art. 25 – As propostas parciais de despesa referentes a cada órgão ou entidade administrativa, organizadas em formulário próprio, obedecerão ao previsto nos incisos I e II do art. 28, da Lei 4.320/64.

Art. 26 – A descentralização a que se refere o art. 70 desta Lei no que se refere aos Orçamentos das Unidades Gestoras, Fundos Especiais e Autarquias, notadamente a abertura de Créditos Suplementares, ficarão sujeitos a deliberação do Chefe do Poder Executivo

§ 1º – Não sendo devolvido o projeto de lei orçamentário anual para sanção até a data prevista neste artigo, será ele promulgado como Lei pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Caso a Proposta Orçamentária seja rejeitada pelo Legislativo, aplica-se o que dispõe o § 10 do art. 162 da Lei Orgânica de Madalena.

CAPÍTULO III

DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO

Art. 27 – Na votação da lei de orçamento anual pela Câmara Municipal, não será objeto de deliberação qualquer emenda ao projeto de lei de orçamento que:

I – seja incompatível com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – que anule parcial ou totalmente:

a - As dotações de pessoal e seus encargos;

b - As dotações consignadas para custearem o serviço da dívida.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

c – As previsões de receita das transferências tributárias constitucionais para o Município.

Art. 28 – A lei de orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

Parágrafo Único – A discriminação da despesa da lei de orçamento será feita, no mínimo, a nível de elemento econômico

Art. 29 – Integrarão a lei de orçamento:

- I – sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II – demonstração da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- III – quadro demonstrativo da receita por fontes e respectiva legislação; e
- IV – quadro das dotações por órgão de governo e da administração.
- V – Quadro demonstrativo da Receita dos 03(três) ultimo exercicios;

Art. 30 – A lei de orçamento compreenderá todas as receitas inclusive as decorrentes de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, não se consideram as operações de créditos por antecipação da receita e outras entradas compensatórias no ativo e no passivo financeiro.

Art. 31 – A lei de orçamento anual consignará de modo obrigatório a fixação de todas as despesas e a previsão de todas as receitas relativas aos Poderes, Órgãos e Fundos tanto da administração direta quanto da indireta excluindo-se apenas aquela entidade que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

Art. 32 – É vedada, na lei de orçamento, a consignação de dotação global destinada a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto do parágrafo unico do art. 20, da Lei 4.320/64

§ 1º - Não se admitirão emendas ao Projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) Alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse caso a inexatidão da proposta;

Qu



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

- b) Conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) Conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado; e
- d) Conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Art. 33 – Constarão de modo obrigatório na lei de orçamento, e pelos seus totais todas as receitas e despesas, vedadas à demonstração de quaisquer execuções.

Parágrafo Único – As cotas de receita que uma entidade pública deva transferir a outra, incluir-se-ão como despesa no orçamento da entidade obrigada à transferência e, como receita, no orçamento de que as deva receber.

Art. 34 – A lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para:

I – abrir créditos suplementares até o limite fixado na lei de orçamento;

II – realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação de receita, para atender a insuficiência de caixa.

CAPÍTULO IV

DA RECEITA

Art. 35 – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Parágrafo Único – Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Art. 36 – A classificação da receita municipal obedecerá às disposições previstas no art. 11 da lei 4.320/64.

Art. 37 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a estabelecer por Decreto, o plano das receitas e despesas públicas do Município.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

CAPÍTULO V

DA DESPESA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – a despesa pública municipal obedecerá à classificação prevista nos arts. 12 e 13 da Lei 4.320/64.

SEÇÃO II

DAS DESPESAS CORRENTES

SUBSEÇÃO ÚNICA

DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

I – DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 39 – A concessão de subvenção social sujeitar-se-á as seguintes normas:

I – objetivarão assegurar, dentro dos limites compatíveis com a capacidade financeira do Município, a Manutenção dos serviços essenciais à coletividade, no que diz respeito à assistência social, médica e educacional, em caráter supletivo;

II – o valor das subvenções sociais será com base em unidade de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos assistidos, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados em Leis específicas

Art. 40 – Só será concedida subvenção social à entidade sem fins lucrativos reconhecida de utilidade pública pela Câmara Municipal através de lei e devidamente registrada no órgão oficial competente.

Art. 41 – O órgão competente do Município só efetuará o pagamento da subvenção mediante a apresentação da prestação de contas de subvenção concedida anteriormente e com o respectivo plano de aplicação.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

II – DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 42 – A cooperação financeira do Município para entidade pública ou privada far-se-á através de subvenção, auxílio ou contribuição.

Art. 43 – A subvenção social se destina a cobrir despesa de custeio de entidades públicas ou privadas e será concedida independentemente de legislação especial, quando destinadas a entidades de caráter assistencial ou cultural sem finalidade lucrativa

§ 1º – A subvenção social, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, será concedida sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicadas a estes objetivos revelar-se mais econômica, a juízo da administração.

§ 2º – A concessão só poderá ser feita se a instituição interessada satisfizer as seguintes condições:

a – ter sido fundada em ano anterior e organizada até o ano da elaboração da lei de orçamento;

b – não constituir patrimônio de indivíduo;

c – ter feito prova de seu regular funcionamento e de regularidade do mandato de sua diretoria

d – ter prestado contas da aplicação de subvenção ou auxílio anteriormente recebida, e não ter a prestação de contas apresentado vício insanável,

e – não ter sofrido penalidade suspensão de transferências as União, do Estado, em virtude de irregularidade em exame de auditoria

Art. 44 – Quem quer que receba subvenções sociais ou econômicas do Município ou das entidades a ele vinculadas, direta ou indiretamente terá que comprovar o seu bom e regular emprego bem como os resultados alcançados

§ 1º – A prestação de contas de aplicação de subvenção social, auxílios ou contribuições será apresentada ao órgão municipal competente, dentro de sessenta dias após



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

§ 2º – A documentação de que trata o parágrafo anterior ficará arquivada na Prefeitura Municipal a disposição dos órgãos do controle interno e externo.

Art. 45 – A subvenção econômica, destinada a cobrir os déficits das empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril somente será concedida mediante expressa autorização em lei especial, e sujeitar-se-á as seguintes determinações:

I – objetivarão cobrir a diferença entre preços de mercado e os preços de revenda, de gêneros alimentícios e outros materiais, bem como conceder bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais, e

II – a cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município.

Parágrafo Único – Somente será concedida subvenção econômica à entidade privada que comprovar sua capacidade jurídica e irregularidade fiscal.

Art. 46 – As ajudas financeiras feitas pelo Município a título de auxílio ou contribuições, somente poderão ser concedidas a entidades de direito público ou privada sem finalidade lucrativa.

Parágrafo Único – Constitui transferências de capital às dotações destinadas aos auxílios ou contribuições, derivando os primeiros da lei de orçamento, e as segundas, de lei especial.

Art. 47 – A lei de orçamento não consignará ajuda financeira a qualquer título a empresa de fins lucrativos salvo quando se tratar de subvenção cuja concessão tenha sido expressamente autorizada por lei especial.

SEÇÃO III

DAS DESPESAS DE CAPITAL

SUBSEÇÃO PRIMEIRA

DAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

Art. 48 – A lei de orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio de empresa privada de fins lucrativos.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto deste artigo às transferências de capital que corram à conta de Fundo Especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

Art. 49 – Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente as normas gerais do processamento das despesas, poderão ser custeadas por dotações globais classificadas entre as Despesas de Capital.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

Art. 50 – O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 51 – Pertencem ao exercício financeiro

I – as receitas nele arrecadadas; e

II – as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 52 – Reverte à mesma dotação a importância de despesas anuladas no exercício.

§ 1º – Os registros de trata o caput deste artigo constarão das Fichas de Despesas Orçamentárias.

Art. 53 – Os valores oriundos dos tributos, multas e créditos do erário municipal, lançados mas não cobrados ou não arrecadados no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo Único – as importâncias provenientes dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou sujeitas a lançamentos e não lançadas



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena

Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadadas, nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que, até o ato do recebimento, não tenham sido inscritas com Dívida Ativa.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54 – Quanto à receita serão observados os seguintes princípios:

I – a receita pública compreenderá:

a – a receita orçamentária, e

b – a receita extra-orçamentária.

II – serão classificadas como receitas orçamentárias, sob rubricas próprias, todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas pelo lei de orçamento;

III – serão classificadas como receitas extra-orçamentárias todas as parcelas financeiras arrecadadas que não afetem o patrimônio público quantitativa ou qualitativamente;

§ 1º – Aplica-se o disposto deste artigo o recolhimento de importâncias liberadas em exercícios anteriores e não utilizadas provenientes de saldo de suprimentos de fundos ou pagamentos indevidos

§ 2º – A realização da receita e da despesa do Município far-se-á por via bancária em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

§ 3º – a arrecadação das receitas municipais far-se-á na forma disciplinada nos art.s 53 e 56 da Lei 4.320/64, devendo os Registros Diários das Receitas Orçamentárias pertencentes a cada Fundo Especial ocorrer na forma de cada vinculação com a consolidação diária dos Registros.

§ 4º – Para os fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se por receita todo e qualquer ingresso de caráter originário ou derivado, ordinário ou



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

extraordinário e de natureza orçamentária ou extra-orçamentária, seja geral ou vinculado que tenha sido decorrente, produzido ou realizado direta ou indiretamente pelos órgãos competentes.

§ 5º – O produto financeiro da arrecadação municipal será custodiado em banco oficial.

§ 6º - A arrecadação das Receitas oriundas de Impostos a serem ingressadas nos Fundos Municipais, Unidades Gestoras se darão através de consignações independentes da execução orçamentária, em obediência ao art. 56 da Lei 4.320/64 de 17/03/64 e serão repassados mensalmente a Unidade de Arrecadação Geral do Município, vedado a compensação pelos percentuais de que trata o art. 173 desta Lei.

Art. 55 – Não será admitida a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas do Município com direito creditório contra o erário municipal, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 56 – A receita municipal, na sua execução, obedecerá obrigatoriamente aos seguintes estágios:

I – o do lançamento, que é o ato administrativo que tem por finalidade verificar a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscrever o débito desta;

II – o da arrecadação, que é o ato através do qual os agentes arrecadadores recebem dos contribuintes as importâncias de que são devedoras e custodiam esses recursos em conta bancária sob suas responsabilidades, e

III - o do recolhimento, que é o ato mediante o qual cada agente arrecadador recolhe os valores que arrecadou na conta única do Tesouro Municipal, sob a responsabilidade do chefe máximo do órgão fazendário do Município, observando o que dispõe o Parágrafo 6º do art. 54 desta Lei

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO

Art. 57 – São objeto de lançamento:

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

I – os impostos diretos e outras receitas com vencimento determinado em leis especiais, regulamento ou contrato, mediante relação nominal do contribuinte;

II – os alugueres, arrendamentos, foros e qualquer outra prestação periódica, relativa aos bens patrimoniais do Município;

III – as receitas industriais do Município, o débito de terceiros cuja importância não tenha sido imediatamente arrecadada no momento da prestação do respectivo serviço.

Art. 58 – A falta de lançamento, em tempo oportuno, de impostos, taxas ou quaisquer outras rendas cuja arrecadação por este modo for determinado por lei, regulamento ou contrato, não exonera o contribuinte ou devedor do Município, a qualquer título, da obrigação de pagar a dívida originária, acrescida das respectivas multas, juros de mora e correção monetária.

Art. 59 – O titular do órgão fazendário municipal organizará, para os fins de cobrança judicial, a relação dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa indicando os valores líquidos e certos de cada devedor.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 60 – A receita pública municipal será arrecada através de via bancária, ou na ausência do Funcionamento Bancário poderá ser feita através da Unidade de Tesouraria.

Art. 61 – Os agentes arrecadadores deverão fornecer aos contribuintes recibos de quitação dos valores recolhidos.

§ 1º – Os recibos deverão conter o nome do contribuinte, o valor da importância paga, a origem do crédito, data e assinatura do agente arrecadador.

§ 2º – É assegurada a expedição de certidão, pelos órgãos fazendários, sobre importâncias arrecadadas, devendo o requerimento indicar os elementos necessários à busca dos documentos comprobatórios do pagamento efetivado pelo contribuinte.





ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 62 – Os agentes públicos encarregados pela atividade de arrecadação da receita do Município são pessoalmente responsáveis pela prática dos atos necessários a sua efetivação.

Art. 63 – Os valores originados de dívidas correlacionadas ao exercício em curso e cobradas executivamente, serão classificadas nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 64 – As quantias arrecadadas indevidamente pelos órgãos fazendários, quando corrente ao exercício a que pertencam, serão restituídas pelos mesmos em que foram escrituradas.

Parágrafo Único – Se o exercício financeiro já se houver encerrado a restituição de que trata este artigo se realizará por conta da dotação destinada a despesas de exercícios anteriores de qualquer natureza do orçamento vigente da Pasta de Finanças.

SEÇÃO IV

DO RECOLHIMENTO

Art. 65 – O recolhimento é a entrega ou repasse dos valores recebidos pelo agentes arrecadadores aos seus chefes imediatos, e destes e das agências bancárias autorizadas a arrecadarem, para a conta bancária representativa do Tesouro Municipal de responsabilidade de movimentação do Titular da Pasta de Finanças.

Parágrafo Único – Dos agentes arrecadadores será fornecida quitação no ato do recolhimento.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS

SEÇÃO I

DA LIBERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 66 – Imediatamente após a promulgação da lei de orçamento e com base nos limites nela fixados o Poder Executivo aprovará por Decreto um quadro



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena

Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

de cotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.

Parágrafo Único – As cotas trimestrais de que trata este artigo poderão ser alteradas a critério do Chefe do Poder Executivo e em continência ao § 3º do art. 161 da Lei Orgânica, os resultados serão publicados.

Art. 67 – Com base nos limites das cotas trimestrais de despesas, aprovadas por Decreto do Poder Executivo, a Secretaria de Finanças organizará sua programação financeira de caixa, colocando a medida das possibilidades financeiras, a soma de recursos à disposição da unidade administrativa para pagamento das despesas relativas a “Outras Despesas”, que lhe forem fixadas nas citadas cotas.

§ 1º – Entende-se por “Outras Despesas” as referentes a Material de Consumo, Serviço de Terceiro e Outros Encargos, Despesas de Exercícios Anteriores e Despesas de Capital excluídas as Transferências de Capital.

§ 2º – A critério de o Chefe do Poder Executivo, os recursos de que trata o caput deste artigo poderão ser colocados à disposição das unidades administrativas em conta bancária do próprio Tesouro Municipal.

§ 3º – No que concerne os recursos relativos da Câmara Municipal observar-se-á as disposições do art. 35 da Constituição Estadual.

Art. 68 – Os recursos financeiros de que cogita o artigo anterior serão depositados independentemente de requisição.

Parágrafo Único – Em caso de insuficiência de recursos do Tesouro Municipal, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar junto às instituições bancárias empréstimos por antecipação da receita até o montante da respectiva cota trimestral.

Art. 69 – Os recursos financeiros das cotas postas à disposição das unidades administrativas serão movimentados através de cheque nominativo, assinado pelo titular da pasta, que seja ordenador de despesa, nos termos desta lei, e quanto assim o exigir o Chefe do Poder Executivo, **com visto da autoridade por ele designada**

Parágrafo Único – A substituição definitiva ou temporária de responsável por essa movimentação de recursos será comunicada a agência bancária onde são depositados citados recursos, devendo ser indicado o número do último cheque por ele emitido.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 70 – São competentes para administrar créditos os titulares das Pastas Municipais, e ou das Unidades Gestoras nomeados por atos do Chefe do Poder Executivo e os que tenham essa delegação de competência determinada por Lei de Instituição do Fundo, considerados ordenadores de despesas, com as seguintes atribuições:

I – autorizar a realização de despesa, determinado a emissão do empenho e o respectivo pagamento da despesa e assinar os **Cheques mediante vistas do Prefeito;**

II – determinar a realização de licitação ou de sua dispensa, observadas as normas legais, inclusive homologar todos os atos correlatos;

III – requisitar suprimentos de fundos;

IV – Determinar o funcionamento de qualquer núcleo mediante ato por ele baixado;

V – Assinar contratos;

VI – Assinar Convênios de sua Pasta;

VII – Assinar correspondências;

VIII- Nomear seus auxiliares;

IX – Assinaturas dos Relatórios de Contábeis mensais;

X – Assinatura da Prestação de Contas de Gestão;

§ 1º – Para as Secretarias de Administração, Finanças, Obras, Agricultura e o Gabinete do Prefeito, fica o Chefe do Poder executivo, por força desta Lei, autorizado a nomear gestor único, ficando atrelado a este dispositivo a instituição de **Fundo de Administração Geral – FAG sendo os cheques também visados pelo Prefeito Municipal.**

§ 2º- Às Secretarias que possuir conta bancária própria que possibilite ao chefe do Poder Executivo nomear titular para administra-la o financeiro em consonância com o orçamentário, este deverá proceder mediante Decreto afim de que os limites de composição da Unidade Gestora seja imposto, sem prejuízo das competências ditadas no art. 70 desta Lei.

§ 3º- Não se aplica aos Fundos Especiais o disposto nos Parágrafos anteriores, devendo neste caso prevalecer o que dispuser suas respectivas Leis.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

§ 4º- Na ausência das competências atribuídas a gestores de Fundos Especiais, face a Legislação pertinente não dispor, prevalece o disposto no art. 70 desta Lei.

SEÇÃO II

DO EMPENHO

Art. 71 – O empenho de despesa é o ato emanado da autoridade competente que cria para o Município uma obrigação de pagamento pendente ou não do implemento de condição.

Art. 72 – É vedada a realização de despesa sem o prévio empenho.

Art. 73 – O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, sendo responsabilizada civilmente a autoridade que lhe der causa.

Art. 74 – Para cada empenho de despesa será extraído um documento denominado Nota de Empenho.

Art. 75 – O empenho de despesa poderá ser:

I – ordinário, para despesa cujo valor exato se conhece e que o pagamento seja realizado de uma só vez no seu valor total;

II – global, para despesa cujo valor é previamente conhecido, mas que, por motivos de cláusulas contratuais ou outros, o pagamento estará sujeito a parcelamento, e

III – estimativo, para as despesas cujo valor não pode determinar previamente, senão no momento do pagamento.

Art. 76 – A Nota de Empenho será extraída em três vias, ficando a primeira com o credor da obrigação, a segunda para o arquivo da unidade administrativa, a terceira para o tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 77 – A anulação de empenho será processada através de documento denominado Nota de Anulação de Empenho.

Art. 78 – Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada à dotação imprópria, vedada



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena

Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços, cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

Art. 79 – As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte neles a serem executadas.

Art. 80 – Será extraída Nota de Anulação de Empenho sempre que a despesa empenhada não for efetuada ou for superior a efetivamente realizada, ou por motivos de que trata o art. 62 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 81 – Anulado o empenho de despesa, reverte-se à dotação originária o respectivo crédito, devendo-se encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios uma via da Nota de Anulação de Empenho.

SEÇÃO III

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 82 – A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

Parágrafo Único – Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem deve ser paga a importância, para extinguir legalmente a obrigação.

Art. 83 – A liquidação da despesa por fornecimento feito ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço

IV – Ou em caso das Obras e Instalações, as medições ou boletim extraído cronograma físico;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – Nenhuma despesa será paga sem estar devidamente liquidada, matéria

Art. 85 – A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade ordenadora da despesa, determinando que a mesma seja paga, observando o art. 70 desta Lei.

Parágrafo Único – A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documento processado pelo serviço de contabilidade e deverá ser assinada somente pelo Secretário Gestor.

Art. 86 – O pagamento da despesa será efetuado através de cheque nominativo visado e com vista do Prefeito, ou ordem de crédito contra agência bancária, obedecido o limite das cotas trimestrais previamente fixado em Decreto.

Art. 87 – Em casos excepcionais o pagamento da despesa poderá ser efetuado por suprimimento de fundos.

Art. 88 – Sempre que for determinado em lei ou quando houver acordo com o credor, o pagamento da despesa poderá ser efetivado em prestações ou em títulos da dívida pública municipal

Art. 89 – Verificada a ilegitimidade do pagamento ou por falta de idoneidade legal do recebedor ou por motivo de improbidade na realização da despesa, a autoridade pagadora ficará civil e penalmente responsável pelo ato que deu causa

Art. 90 – As partes que receberem dinheiro passarão recibos no processos, e as que receberem títulos ou valores assinarão, além disso, os lançamentos feitos nos respectivos caixas.

Parágrafo Único – Excetuam-se das normas de que trata este artigo, os pagamentos efetuados por meio de ordem de crédito, devendo constar do processo o número e data da referida autorização.

Art. 91 – Todo aquele que se utilizar dinheiro público terá que justificar o seu bom e regular emprego perante os órgãos de fiscalização.

MADALENA

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO DE PESSOAL

Art. 92 – O pagamento de pessoal ativo da administração Pública do Município será efetuado pela Secretaria de Finanças.

SUBSEÇÃO III

DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 93 – Somente poderão ser objeto de desconto em folha de pagamento às consignações determinadas por lei ou as autorizadas expressamente pelo servidor.

Art. 94 – Os valores correspondentes às consignações descontadas da folha de pagamento do servidor serão repassadas aos seus respectivos consignatários, mediante documento que comprove a operação.

Art. 95 – Para os efeitos de escrituração contábil, as consignações serão lançadas como receita de Depósitos Especificados.

SEÇÃO V

DOS RESTOS A PAGAR

Art. 96 – As despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do exercício financeiro serão consideradas Restos a Pagar, e serão escrituradas como Depósitos Especificados, distinguindo-se os processados dos não processados

Parágrafo Único – As despesas que corram a conta de crédito com vigência plurianual só serão computadas como Restos a Pagar após o dia 31 (trinta e um) de dezembro do último ano de vigência do respectivo crédito.

Art. 97 – Poderão ser pagas por dotações destinadas a despesas de exercícios anteriores as dívidas de exercícios encerrados, desde que devidamente reconhecidas pela autoridade ordenadora competente





ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 98 – As dívidas de que trata o artigo anterior compreendem as seguintes categorias:

I – despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-los que não tenham se processado na época devida;

II – despesas de Restos a Pagar com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda eventual do Município;

III – os casos não compreendidos nos itens anteriores, mas que possam nos termos do art. 37 da Lei 4.320/64.

Art. 99 – São competentes para reconhecer dívidas de exercícios anteriores o Chefe do Poder Executivo, os Secretários Municipais, gestores de Unidades e o Presidente da Câmara Municipal e outras autoridades determinadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Art. 100 – Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria em que se deva realizar a despesa, e que não possam subordinar-se ao processamento normal de aplicação aos gastos públicos, nos seguintes casos e nos que dispôr a Lei

I – serviços que exijam pronto pagamento da despesa em espécie;

II – quando a despesa deva ser feita em local não atendido por via bancária;

III – para atender despesa que seja feita em caráter sigiloso;

IV – para atender despesa de pequeno vulto, assim entendida aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapasse a um salário-mínimo;

V – as despesas de viagens ou para atender diligências, bem assim as de caráter secreto ou reservado

§ 1º – Os suprimentos de fundos serão contabilizados e incluídos nas contas da autoridade ordenadora como despesa realizada; e as restituições, por falta de aplicação,



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

parcial ou total, ou por aplicação indevida, constituirão anulação de despesa, ou despesa orçamentária, se recolhida após o encerramento do exercício.

§ 2º – O servidor que receber suprimentos de fundos na forma deste artigo é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo determinado pelo ordenador de despesa, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no referido prazo assinalado, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis.

Art. 101 – A concessão de suprimento de fundos a servidor deverá sempre se precedido da emissão de empenho em nome do servidor concessionário.

Parágrafo Único – O suprimento de fundos concedido para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente daquele previsto no Ofício de Requisição ou Nota de Empenho, nem utilizado em pagamento de despesas realizadas fora do prazo de aplicação.

Art. 102 – O ato de Requisição concessivo do suprimento de fundos deverá conter:

- I – o exercício financeiro de sua concessão;
- II – a classificação completa da despesa por onde corre o referido crédito;
- III – o nome, cargo ou função do servidor a quem deve ser entregue o suprimento;
- IV – a indicação em algarismo e por extenso do valor do suprimento;
- V – o período de aplicação e o prazo para prestação de contas do suprimento;
- VI – as espécies de despesas a serem custeados pelo suprimento.

Art. 103 – Não se refere a suprimento de a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de suprimento recebido anteriormente, nem a responsável por dois suprimentos de fundos.

Art. 104 – A prestação de contas do suprimento de fundo será formalizada da seguinte forma:

- I – documento que indique a data do recebimento do suprimento;
- II – balancete demonstrativo do crédito e débito, observadas as seguintes normas:



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

a – os recibos de pagamento das despesas passados em nome do detentor do suprimento de fundo devidamente classificados e numerados seguidamente;

b – comprovantes de licitação quando for o caso;

c – comprovante de recolhimento quando for o caso;

d – comprovante de recolhimento do saldo do suprimento, quando for o caso.

Art. 105 – o responsável por suprimento de fundos não poderá pagar por si mesmo

Art. 106 – Os recibos são passados em nome de responsável pelo suprimento de fundos e devidamente assinado por quem prestou o serviço, ou forneceu o material, indicando-se o respectivo órgão beneficiado com a despesa.

Art. 107 – Nos casos de aquisição de material ou de qualquer outra operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida quando desacompanhada da Nota Fiscal ou documento equivalente.

Art. 108 – Só serão admitidos os documentos de despesas realizadas durante o período de aplicação do suprimento de fundos.

Art. 109 – Os documentos comprobatórios das despesas deverão se constar da declaração de que o material deu entrada na repartição ou que os serviços foram executados em proveito da mesma, expressa por pessoa diferente daquela que for responsável ou detentora do suprimento de fundos

Art. 110 – Não será concedido suprimento a servidor que tenha sob sua guarda e responsabilidade ou utilização do próprio material adquirido.

Art. 111 – Quando o credor não souber e puder escrever, o recibo do pagamento da despesa será firmado tomando-se a impressão digital do polegar direito deste, indicando-se o número do documento de sua identidade oficial no texto do próprio recibo.

Art. 112 – Somente serão reconhecidos para os fins de prestação de contas os documentos de despesas realizadas em data posterior a do recebimento do numerário do suprimento de fundo pelo responsável

Art. 113 – Os valores aplicados até 31 de dezembro serão comprovados obrigatoriamente até o dia 15 de janeiro, do exercício seguinte.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 114 – O ordenador de despesa não será responsável pelo manuseio irregular do suprimento de fundos, ressalvada a hipótese de ser conivente com o detentor faltoso do suprimento de fundos.

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 115 – As autorizações para recomposição das dotações orçamentárias já existentes na LOA e que se tornarem insuficientes, ou para inclusão de dotações não computadas no orçamento, serão determinadas pelo Poder Legislativo, através de Créditos Adicionais.

Art. 116 – Compreendem os créditos adicionais:

I – créditos suplementares, os destinados a reforçar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficiente;

II – créditos especiais, os destinados a autorizar despesas não previstas na lei de orçamento;

III – créditos extraordinários, os destinados a autorizar a realização de despesas urgentes e imprevistas, como nos casos de guerra, subversão interna da ordem ou calamidade pública.

Art. 117 – Os créditos suplementares e especiais dependerão de autorização legislativa, e os créditos extraordinários serão abertos por Decretos do Poder Executivo que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 118 – A abertura de qualquer crédito adicional será realizada por Decreto do **Prefeito Municipal**, e conterà, além da quantia a que o mesmo se refere, a indicação da lei que autorizou sua abertura, sua espécie e a classificação da despesa até o nível de elemento econômico.

Art. 119 – Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, ressalvada a hipótese do ato de autorização ter sido promulgado nos últimos quatro meses do exercício, hipótese em que, serão estes reabertos nos limites dos seus saldos restantes e poderão vigor ao ter o máximo do exercício financeiro subsequente ao de suas aberturas.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 120 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por ato do Poder Legislativo e abertos através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 121 – Para os fins de abertura de créditos especiais e suplementares, somente poderão ser utilizados os recursos decorrentes:

I – do superávit financeiro apurado através do balanço patrimonial do exercício anterior.

II – do excesso de arrecadação;

III – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de outros créditos adicionais, que tenham autorizados por lei, e

IV – do produto de operações de créditos autorizados em forma que juridicamente possa o Poder Executivo realiza-las.

Art. 122 – Constitui superávit financeiro a diferença positiva havida entre o ativo e o passivo financeiro em que se conjugue ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas.

Parágrafo Único – Por excesso de arrecadação, entende-se, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista orçamentariamente e aquela realizada, considerando-se, ainda, a tendência da arrecadação do exercício.

Art. 123 – Na apuração dos recursos utilizáveis a título de excesso de arrecadação, para a abertura de créditos especial e suplementar, deduzir-se-á o valor total dos créditos extraordinários abertos durante o exercício.

Art. 124 – Sob a denominação de Reserva de Contingência o orçamento anual poderá conter dotação global não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais.

TÍTULO IV

DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CAPÍTULO I



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – O controle da execução orçamentária compreenderá:

I – o exame da legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II – a fiscalização sobre a fidelidade funcional dos agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores públicos;

III – o cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestações de serviços.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE INTERNO

Art. 126 – A contabilidade do Município será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades de administração orçamentária, financeira e patrimonial compreendendo todos os atos e fatos administrativos relativos à gestão orçamentária financeira e da guarda ou administração de bens do Município do daqueles a ele confiados.

Art. 127 – Todo ato da gestão financeira que crie, modifique ou extinga direito ou obrigação de natureza pecuniária do Município, será realizado por meio de documento hábil que comprove essa operação e registrado na contabilidade mediante classificação em conta adequada.

Art. 128 – A contabilidade evidenciará, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada à conta dos mesmos créditos, o saldo das dotações disponíveis, o saldo dos recursos financeiros e o montante dos Restos a Pagar.

Art. 129 – O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle previstos no art. 125 desta lei, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 130 – O controle de que trata o artigo anterior compreenderá:

I – a contabilidade orçamentária que registrará em seus lançamentos a receita estimada ou prevista e àquela arrecadada, a despesa fixa e a empenhada e os saldos disponíveis;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

II – a contabilidade financeira que deverá registrar as entradas e saídas de numerários provenientes de operações orçamentárias ou extra-orçamentárias de modo a evidenciar as disponibilidades financeiras;

III – a contabilidade patrimonial que deverá registrar os bens móveis e imóveis, *direitos e obrigações do Município.*

Art. 131 – O Restos a Pagar serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão da despesa orçamentária.

Art. 132 – A contabilidade financeira será processada analiticamente em cada unidade administrativa e sinteticamente no órgão central de contabilidade da Secretaria de Finanças.

Art. 133 – A Secretaria de Administração, por Núcleo próprio, manterá organizados os registros dos bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, e bem assim dos seus direitos e obrigações.

Art. 134 – As alterações da situação líquida patrimonial que compreendam os resultados da execução orçamentária, bem como as variações que independam dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passiva, constituirão objetos de registros da conta patrimonial.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EXTERNO

Art. 135 – O controle externo a ser exercido pela Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, far-se-á na forma prevista nas Constituições Federal e Estadual

TÍTULO V

DAS PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 136 – Os ordenadores de despesas das unidades administrativas municipais ficam obrigados à apresentação mensalmente dos balancetes ao Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de que trata o art. 42 da Constituição Estadual.

Art. 137 – Integrarão ao balancete:

- I – o demonstrativo orçamentário;
- II – o demonstrativo financeiro;
- III – cópia do extrato bancário,
- IV – relatórios explicativos das despesas;
- V – Documentação da receita e da despesa,
- VI – Demonstrativos da Instrução nº04/97;
- VII – Demonstrativos da Instrução nº01/00.
- VIII – Termo de Verificação de Saldo Financeiro e Conciliação Bancária;

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 – Quem quer se utilize dinheiro público do Município, ou tenha sob a guarda e responsabilidade bem municipal, ou bens que por este responda o Poder Público Municipal, terá que prestar contas dos mesmos na forma exigida nesta lei e nas leis pertinentes à matéria.

Art. 139 – Além do exame da prestação de contas por fim de exercício ou gestão, da responsabilidade dos ordenadores de despesas titulares das unidades administrativas, na forma do art. 78 da Lei 4 320/64, pode o Tribunal de Contas dos Municípios fazer, a qualquer tempo, levantamentos, inspeções ou tomadas de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 140 – As prestações de contas anuais denominadas de **CONTAS DE GESTÃO**, da responsabilidade dos ordenadores de despesa de Unidades, Fundos Especiais, autarquias e do Poder Legislativo serão remetidos ao Chefe do Poder Executivo até o dia 15(quinze) de janeiro do ano subsequente ao de encerramento do exercício a que pertencem, para a devida **CONSOLIDAÇÃO** dos atos e fatos de natureza Orçamentária e Financeira, passando a compor a **CONTA DE GOVERNO**.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro
SEÇÃO II

DAS CONTAS DE GOVERNO

Art. 141 – Os resultados gerais do exercício financeiro serão objeto da prestação de contas da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, que revestirá a forma de Balanço Geral, integrado pelo Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, devendo se fazer acompanhar por orientação da **IN nº02/97 do TCM das peças constantes do art. 6º da referida instrução.**

Art. 142 – As contas de que trata o artigo anterior serão apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do ano subsequente ao da prestação de contas, onde deverão permanecer durante sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte, nos termos do § 3º do art. 31 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, as contas serão encaminhadas pelo Presidente da Câmara Municipal ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 10(dez) de abril de cada ano, para recebimento do parecer prévio.

SEÇÃO III

DAS CONTAS DE GESTÃO

Art. 143 – As prestações de contas anuais apresentadas por fim de gestão da responsabilidade dos ordenadores de despesa das unidades administrativas de que trata o art. 70 desta Lei, compreenderão os documentos de que trata a Instrução Normativa nº03/97.

Art. 144 – Os documentos relativos ao artigo anterior serão elaborado seguindo os modelos e prazos das Instruções do Tribunal de Contas.

Art. 145 – As prestações de contas dos ordenadores de despesas das entidades autárquicas ou fundacionais instituídas e mantida pelo Poder Público Municipal revestirão a forma de Balanço Geral, integrado pelo Balanço Orçamentário Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstrações das Variações patrimoniais.

Art. 146 – As prestações de contas anuais apresentadas por fim de gestão pelos gestores dos Fundos Especiais criados pelo Município e mantidos por recursos municipais próprios revestirão a forma de Balanço Geral, na forma prevista do artigo anterior, de acordo com o que orienta o art. 73 da Lei 4 320/64, e serão acompanhadas:



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 147 – Ocorrerá Tomada de Contas sempre que, as pessoas obrigadas por lei à prestação de contas, não prestá-las aos órgãos competentes no prazo indicado na legislação pertinente.

Parágrafo Único – Também ocorrerá Tomada de Contas sempre que acontecer desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico do qual resulte ou possa resultar dano ao erário municipal.

Art. 148 – O exame e julgamento das tomadas de contas são da exclusiva competência do tribunal de Contas dos Municípios, ressalvada à hipótese da Tomada de Contas acontecida sobre as Contas de Governo, da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja competência para tomar as contas e julga-las será da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 149 – A dívida pública municipal compreenderá:

- I – a dívida fundada ou consolidada interna ou externa;
- II – a dívida flutuante.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA FUNDADA E DA DÍVIDA FLUTUANTE

SEÇÃO I

DA DÍVIDA FUNDADA OU CONSOLIDADA

Art. 150 – A dívida fundada ou consolidada é a contraída pelo Município mediante emissão de títulos da dívida pública, observada a legislação pertinente, ou através da contratação de empréstimo com instituições bancárias para resgate em prazo superior a doze meses, cuja despesa de amortização e juros deverá ser prevista na lei de orçamento.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Parágrafo Único – Constitui fundada ou consolidada interna aquela contraída no mercado financeiro do país, e fundada ou consolidada externa, a dívida constituída no mercado financeiro estrangeiro.

Art. 151 – A dívida pública fundada ou consolidada externa processar-se-á de acordo com os termos contratuais, pactuados em plena conformidade com as normas federais pertinentes.

Art. 152 – A dívida fundada ou consolidada interna será representada por títulos da dívida pública, cujo valor nominal, tipo, juros e resgate dos mesmos devem estar de acordo com a legislação que autorizou sua emissão ou com a lei que a consolidou.

Parágrafo Único – Os títulos da dívida pública de que trata este artigo poderão ser representados através de apólice ou obrigações, e o pagamento dos respectivos juros se fará apenas nas épocas determinadas na lei de emissão.

Art. 153 – Os valores correspondentes a juros não pagos até o fim do exercício serão, transferidos para a conta de depósitos, logo após o término do ano financeiro.

Parágrafo Único – Os juros não reclamados pelos seus respectivos titulares prescrevem no prazo de cinco anos contados do último dia do exercício a que os mesmos se referirem.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA FLUTUANTE

Art. 154 – Dívida Flutuante é o que o Município contrai por um breve espaço de tempo, para atender a momentânea insuficiência de caixa, e compreende:

I – os Restos a Pagar, excluídos os serviços da dívida;

II – os serviços da dívida a pagar;

III – as parcelas financeiras recebidas e classificadas como depósitos, e

IV – os débitos de tesouraria.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Parágrafo Único – Todas as operações que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

SEÇÃO III

DA EMISSÃO E RESGATER DOS TÍTULOS PÚBLICOS

Art. 155 – A emissão e o resgate dos títulos representativos da Dívida Pública Municipal far-se-á nos termos da Constituição Federal e da lei que os autorizar.

Parágrafo Único – A prescrição e a caducidade relativas aos títulos emitidos pelo Município, dar-se-ão em conformidade com a Legislação Federal respectiva.

TÍTULO VII

DAS CAUÇÕES, DAS FIANÇAS E DE OUTRAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

CAPÍTULO I

DAS CAUÇÕES E FIANÇAS

Art. 156 – No ato de posse de funcionários nomeados para o exercício de atividades relacionadas com pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiro público ou responsáveis por bens do Município, será exigida destes a prestação de fianças nos termos desta lei

Parágrafo Único – As cauções ou fianças prestadas pelos funcionários de que trata este artigo respondem pelos prejuízos iniciais a que derem causa a erário municipal, independente das penalidades disciplinares e penais cabíveis

Art. 157 – Como garantia dos contratos regidos pelo regime de Direito Público ou Direito Privado, celebrados pelo Município, para fornecimento de materiais, realização de obra ou locação de serviços, em geral, poderá este exigir dos contratantes a prestação de fianças ou caução proporcional ao valor do contrato, cuja exigência não poderá exceder a 10% (dez por cento)

Art. 158 – A caução ou fiança cujo percentual exigido constará obrigatoriamente do edital de licitação constituir-se-á

I – em dinheiro;

II – em títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, que serão aceitos pelo seu valor nominal, e



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

III – em seguros garantia.

Parágrafo Único – As cauções ou fianças somente serão restituídas aos seus titulares após integrar o cumprimento do contrato.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 159 – Constituem operações de créditos as receitas e despesas de tesouraria, de natureza financeira, autorizadas por lei através das quais se criam débitos e créditos para o Município.

§ 1º – São receitas de operações de créditos:

I – o produto financeiro originado da emissão de títulos da dívida interna;

II – o produto financeiro originado da emissão de títulos da dívida externa;

III – o produto financeiro resultante de empréstimo e,

IV – as quantias recebidas a título de amortização de empréstimos concedidos pelo Município.

§ 2º – São despesas de operações de crédito:

I – o resgate de títulos da dívida pública interna quando aceitos como títulos de pagamentos de impostos e indenizações de alcances e de pagamentos de outras dívidas.

II – o resgate de títulos da dívida pública externa;

III – o resgate de notas promissórias e,

IV – o pagamento de quantias recebidas com antecipação de receitas orçamentárias.

Art. 160 – As operações de que trata este capítulo serão escrituradas na contabilidade financeira e na patrimonial, sendo que, naquela, pela entrada ou saída do numerário correspondente, e, nesta, pelo aumento ou diminuição verificado no patrimônio.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

TÍTULO VIII

DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 161 – O patrimônio do Município é constituído dos bens móveis, imóveis e semoventes, dos seus valores e dos créditos, saldos em poder responsáveis e dos saldos existentes em dinheiro em cofres e bancos.

Art. 162 – O patrimônio do Município poderá ser onerado pela dívida fundada ou consolidada e pela dívida flutuante, nos termos da legislação vigente.

Art. 163 – Serão responsabilizados pelos prejuízos causados aos bens do patrimônio municipal os encarregado pela sua guarda e conservação, salvo se ficar comprovado que o extravio ou dano sofrido forma motivados por fatos alheios à vontade das pessoas por eles responsáveis.

Art. 164 – Os bens móveis do Município que se tomarem inúteis ou inservíveis para o sistema administrativo municipal serão alienados mediante leilão.

Parágrafo Único – Este artigo será regulamentado por Decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 165 – Os bens imóveis só poderão ser alienados mediante autorização específica da Câmara Municipal, dada para cada bem ou bens a serem alienados

Art. 166 – Os órgãos municipais manterão, de forma obrigatória, registros analíticos e sintéticos dos bens patrimoniais submetidos a sua responsabilidade, inscrevendo-os em fichas, livros ou programas de computação apropriados.

§ 1º – Nos registros de que trata este artigo os bens respectivos figurarão pelos seus preços de custo ou de avaliação atualizada, conforme cada caso.

§ 2º – Tratando-se de bens imóveis, os registros de que tratam este artigo deverão conter ainda:

I – a denominação, espécie do imóvel e sua situação;

II – as dimensões do terreno e de sua área construída, confrontações e outras características identificadoras do imóvel;

III – proveniência da aquisição e o título de domínio;



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

IV – sua renda anual, se este estiver locado;

V – as certidões e o ônus de qualquer natureza, e

VI – a utilização do prédio.

§ 3º – Todas as alterações sofridas pelo imóvel, posteriores o primeiro registro, serão anotadas nas fichas ou livros adotados, com o objetivo de que possa ser feitos, em qualquer época os levantamentos necessários.

Art. 167 – O órgão responsável pelo patrimônio municipal manterá o registro sintético dos bens patrimoniais, como igualmente de todos os títulos de propriedade imobiliária e outros documentos correlatos guardados em boa ordem os traslados das escrituras públicas e de demais documentos.

Art. 168 – Cada unidade administrativa enviará, anualmente, ao órgão responsável pelo patrimônio do Município, até o dia 15 (quinze) do mês de dezembro de cada exercício, a relação atualizada dos bens patrimoniais que se encontrem sob sua responsabilidade até a referida data.

Art. 169 – Serão responsabilizados pelos prejuízos causados aos bens do patrimônio municipal os encarregados de sua guarda e conservação, salvo se ficar expressamente provado de que os danos causados foram motivados por causas que estranhas a sua vontade.

Art. 170 – Sempre que verificar mudança ou substituição de responsáveis por guarda de bens e valores do Município efetuar-se-á o seu arrolamento, que será conferido pelo novo responsável, lavrando-se em seguida o termo de responsabilidade devidamente assinado por aquele que termina e pelo que começa a gestão.

Art. 171 – Os responsáveis pela guarda de móveis, utensílios e outros materiais de outra natureza deverão manter registrados em fichas ou livros apropriados a entrada e saída dos mesmos de forma a evidenciar sempre o saldo em seu poder tanto em quantidade, qualidade e espécie como em seu valor total.

TÍTULO IX

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 172 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

Art. 173 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especial far-se-á através de dotações consignadas na lei de orçamento ou em créditos adicionais

§ 1º – A arrecadação das receitas orçamentárias pertencentes aos Fundos Especiais se fará de forma vinculada a cada um, com a consolidação diária dos Registros, com exceção das consignações de impostos que deverão ser processados em lançamentos independentes da execução orçamentária.

§ 2º- O FAG – Fundo de Administração Geral, ficará na obrigação de transferir de forma automática o montante de recursos necessários ao cumprimento dos índices constitucionais, como 25% (vinte e cinco por cento) com a Educação e 15%(quinze por cento), com a Saúde, neste ultimo obrigação imposta pelo art. 205 da Lei Orgânica de Pacatuba, observando-se a Emenda Constitucional nº019/00.

§ 3º- Os percentuais a que se refere o Parágrafo anterior será calculado obedecendo os seguintes princípios :

1:0- EDUCAÇÃO:

I – Receita Própria de Impostos = **25%(vinte e cinco por cento)**

- a) IPTU;
- b) ITBI;
- c) ISS
- d) IPVA;
- e) ITR;
- f) IRRF.
- g) Dívida Ativa

II – Receita de Transferências : = **10%(dez por cento)**

- a) FPM = 10%
- b) ICMS= 10%
- c) ICMS DESON. = 10%
- d) IPI = 10%

2:0 – SAÚDE:

I – Receita Própria de Impostos = **15%(quinze por cento)**

- a) IPTU;
- b) ITBI;
- c) ISS



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

- d) IPVA;
- e) ITR;
- f) IRRF.
- g) Dívida Ativa

II – Receita de Transferências : = 15%(quinze por cento)

- a) FPM = 15%
- b) ICMS= 15%
- c) ICMS DESON. = 15%
- d) IPI = 15%

3:0 – AÇÃO SOCIAL:

I – Receita Própria de Impostos = até 02%(dois por cento)

- a) IPTU;
- b) ITBI;
- c) ISS
- d) IPVA;
- e) ITR;
- f) IRRF.

II – Receita de Transferências : = até 02%(dois por cento)

- a) FPM = até 10%
- b) ICMS= até 10%
- c) ICMS DESON. = até 10%
- d) IPI = até 10%

Art. 174 – O saldo positivo do fundo especial apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo fundo


Art. 175 – Não será permitida a utilização de recursos dos fundos especiais ou de recursos a eles vinculados para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados, bem como transferências de recursos para suprir insuficiência de caixa de outros Fundos

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Madalena, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2004.



Antonia Lobo Pinho Lima
Prefeita Municipal



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

INDICE

TÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	_____	05
TÍTULO II		
DAS LEIS DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO	_____	07
CAPÍTULO I		
DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	_____	07
CAPÍTULO II		
DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	_____	08
SEÇÃO I		
DO CONTEÚDO E FORMA DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA	_____	08
SEÇÃO II		
DO PLANO PLURIANUAL	_____	09
SEÇÃO III		
DO ORÇAMENTO ANUAL	_____	11
CAPÍTULO III		
DA ELABORAÇÃO DA LEI DE ORÇAMENTO	_____	11
CAPÍTULO IV		
DA RECEITA	_____	13
CAPÍTULO V		
DA DESPESA	_____	13
SEÇÃO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	_____	13
SEÇÃO II		
DAS DESPESAS CORRENTES	_____	14
SUBSEÇÃO ÚNICA		
DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	_____	14
I - DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS	_____	14
II - DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS	_____	14
SEÇÃO III		
DAS DESPESAS DE CAPITAL	_____	16
SUBSEÇÃO ÚNICA		
DAS TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	_____	16
TÍTULO III		
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	_____	16
CAPÍTULO I		
DO EXERCÍCIO FINANCEIRO	_____	16
CAPÍTULO II		
DA RECEITA	_____	17
SEÇÃO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	_____	17
SEÇÃO II		
DO LANÇAMENTO	_____	18
SEÇÃO III		
DA ARRECADAÇÃO	_____	19

ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

SEÇÃO IV		
DO RECOLHIMENTO	_____	20
CAPÍTULO III		
DAS DESPESAS	_____	20
SEÇÃO I		
DA LIBERAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DOS CREDITOS	_____	20
SEÇÃO II		
DO EMPENHO	_____	21
SEÇÃO III		
DA LIQUIDAÇÃO	_____	23
SEÇÃO IV		
DO PAGAMENTO	_____	23
SUBSEÇÃO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	_____	23
SUBSEÇÃO II		
DO PAGAMENTO DE PESSOAL	_____	24
SUBSEÇÃO III		
DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO	_____	24
SEÇÃO V		
DOS RESTOS A PAGAR	_____	25
CAPÍTULO IV		
DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS	_____	25
CAPÍTULO V		
DOS CREDITOS ADICIONAIS	_____	28
TÍTULO IV		
DO CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	_____	29
CAPÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	_____	29
CAPÍTULO II		
DO CONTROLE INTERNO	_____	30
CAPÍTULO III		
DO CONTROLE EXTERNO	_____	31
TÍTULO V		
DAS PRESTAÇÕES E TOMADAS DE CONTAS	_____	31
CAPÍTULO I		
DOS BALANCELES	_____	31
CAPÍTULO II		
DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS	_____	32
SEÇÃO I		
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	_____	32
SEÇÃO II		
DAS CONTAS DE GOVERNO	_____	32
SEÇÃO III		
DAS CONTAS DE GESTÃO	_____	33
TÍTULO VI		
DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL	_____	35
CAPÍTULO I		
DAS GENERALIDADES	_____	35



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Madalena
Av. Antônio Costa Vieira, 305-Centro

CAPÍTULO II		
DA DÍVIDA FUNDADA E DA DÍVIDA FLUTUANTE	_____	36
SEÇÃO I		
DA DÍVIDA FUNDADA OU CONSOLIDADA	_____	36
SEÇÃO II		
DA DÍVIDA FLUTUANTE	_____	36
SEÇÃO III		
DA EMISSÃO E RESGATE DOS TÍTULOS PÚBLICOS	_____	37
TÍTULO VII		
DAS CAUÇÕES, DAS FIANÇAS E DE OUTRAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS	_____	37
CAPÍTULO I		
DAS CAUÇÕES E FIANÇAS	_____	37
CAPÍTULO II		
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	_____	38
TÍTULO VIII		
DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO	_____	39
TÍTULO IX		
DOS FUNDOS ESPECIAIS	_____	40/42
TÍTULO X		
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	_____	43